

Três) O administrador poderá nomear um administrador delegado, ao qual conferirá todos os poderes de administração da sociedade nos termos dos números anteriores.

Quatro) O administrador e administrador delegado poderão nomear procuradores da sociedade para a prática de determinados actos, podendo delegar em algum ou alguns deles competências para certos negócios ou categorias de actos.

#### ARTIGO OITAVO

##### (Balanço e Prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação do sócio único, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

#### ARTIGO NONO

##### (Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pelo sócio único.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### (Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade se dissolve nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação do sócio único.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelo sócio único, podendo ser ele mesmo, dos mais amplos poderes para o efeito.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### (Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor em Moçambique e demais legislação aplicável.

Maputo, 27 de Junho de 2019. — O Técnico, *Illegível*.

### DWS Consulting, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta número um barra dois mil e dezanove de quatro de Janeiro do ano de dois mil e dezanove a assembleia geral da sociedade denominada DWS Consulting, Limitada, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100506750, sita na Rua da Soveste,

Municipal Kamaxaqueni, Cidade de Maputo, deliberou o seguinte:

Um) A exclusão da sócia Dinercia Francisco Lambo da sociedade, passando a respectiva quota para a sociedade pelo seu valor nominal (vinte mil meticais); e

Dois) O aumento do capital social em mais quatrocentos mil meticais passando de cem mil meticais para quinhentos mil meticais.

Em consequência das deliberações acima, fica alterada a redacção do artigo quarto do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

#### ARTIGO QUARTO

O capital é de quinhentos mil meticais, correspondendo a soma de cinco quotas assim distribuídas:

- António Moisés Sambo com quatrocentos e vinte mil meticais, correspondente a oitenta e quatro por cento;
- Walter António Sambo com vinte mil meticais, correspondente a quatro por cento;
- Moisés António Sambo com vinte mil meticais, correspondente a quatro por cento;
- Bruno António Sambo com vinte mil meticais, correspondente a quatro por cento;
- DWS Consulting, Limitada com vinte mil meticais, correspondente a quatro por cento.

Maputo, 24 de Abril de 2019. — O Técnico, *Illegível*.

### Farmácias de Moçambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Abril de dois mil e dezanove, lavrada de folhas quarenta e seis a sessenta e cinco, do livro de notas para escrituras diversas, B barra cento e quarenta e dois, do Cartório Notarial Privativo do Ministério da Economia e Finanças, a cargo de Dário Ferrão Michonga, licenciado em Direito e notário privativo do referido ministério, procedeu-se à transformação da empresa FARMAC E.E. (Empresa Estatal) em Empresa Moçambicana de Farmácia S.A., (sociedade anónima) e alterados os seus estatutos, os quais passam a ter a seguinte redacção:

#### CAPÍTULO I

##### Da denominação, sede, objecto e duração

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação)

A empresa Farmácias de Moçambique, S.A., adiante designada FARMAC, S.A., é

limitada, que se rege pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Sede)

Um) A FARMAC, S.A., tem a sua sede social na Avenida Samora Machel, n.º 202, 1.º andar, cidade de Maputo.

Dois) A Assembleia Geral poderá deliberar sobre o estabelecimento de agências, filiais e outras formas de representação social onde e pelo tempo que entender con venientes, e bem assim transferir o seu domicílio para qualquer outro local do território nacional.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- O exercício de venda a retalho de medicamentos, vacinas e todos produtos autorizados legalmente a serem vendidos pelas farmácias;
- O comércio a retalho, medicamentos ou ervanários humanos, em todo o território nacional;
- Receber, armazenar e expedir medicamentos e outros produtos pelas vias mais adequadas à realização do objecto social;
- Gerir os stocks de medicamentos, ferramentas e equipamentos farmacêuticos numa base comercial;
- Garantir a prestação de serviços a clientes e demais organismos utilizadores com qualidade e a preços competitivos;
- Compra e venda de produtos e equipamentos farmacêuticos;
- Receber, armazenar e comercializar medicamentos e outros produtos pelas vias mais adequadas à realização do objecto social;
- Gerir os stocks de medicamentos, ferramentas e equipamentos numa base comercial;
- Prestar serviços a clientes e demais organismos utilizadores com qualidade e a preços competitivos;
- Prestar serviços de apoio multiforme para os medicamentos e produtos de saúde autorizados para a venda nas farmácias.

Dois) A FARMAC, S.A. poderá igualmente exercer outras actividades comerciais, quer directamente quer através da participação em outras sociedades, sempre que a Assembleia Geral assim o deliberar e após ter sido obtida a autorização das autoridades competentes, quando necessário.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Duração)

A duração da FARMAC, S.A. é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir

## CAPÍTULO II

## Do capital social, acções, obrigações e penalidades

## ARTIGO QUINTO

## (Capital social e accionistas)

Um) O capital social é de 40.000.000,00MT (quarenta milhões de meticals), representado por quarenta mil acções, com o valor nominal de mil meticals cada uma, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro pelo Estado Moçambicano.

Dois) A descrição e escrituração dos elementos que integram o património constam dos respectivos livros do património da sociedade.

## ARTIGO SEXTO

## (Alterações do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação e nas condições em que a Assembleia Geral determinar, emitiendo-se para o efeito novas acções.

Dois) Nos aumentos de capital social, o accionista gozará do direito de preferência na subscrição de novas acções, proporcionalmente o número das que já possui.

Três) Os aumentos de capital social poderão ser resultantes de reavaliações do património, igualmente decididas. Neste caso, o aumento de capital que vier a resultar não carece de qualquer deliberação ou autorização e será apenas um acto administrativo interno, cujo resultado será dado ao conhecimento dos órgãos sociais e empresa e particularmente da Assembleia Geral ficando salvaguardada a manutenção do capital social.

## ARTIGO SÉTIMO

## (Acções)

Um) As acções serão sempre nominativas ordinárias.

Dois) Por deliberação da Assembleia Geral, acções poderão ser escriturais.

Três) O accionista gozará do direito de preferência na emissão de novas acções.

Quatro) A titularidade das acções constará livro de registo das acções existente na sede empresa.

## ARTIGO OITAVO

## (Transmissão de acções)

Um) É permitida a transmissão de acções nos termos previstos na legislação comercial vigor.

Dois) A transmissão de acções a terceiros fica sujeita ao consentimento prévio do accionista.

## ARTIGO NONO

## (Acções próprias)

Um) Mediante deliberação da Assembleia

e financeira permitir, adquirir acções próprias, bem como acções, quotas ou participações em outras sociedades ou empreendimentos, e realizar sobre elas, no interesse da sociedade, quaisquer operações permitidas por lei.

Dois) As acções próprias não conferem direito a voto e nem a distribuição de dividendos e não contarão para a determinação do quórum.

Três) A alienação de acções próprias depende da deliberação da Assembleia Geral, salvo se for imposta por lei ou pelos estatutos, caso em que poderá ser decidida pelo Conselho de Administração, o qual, todavia, informará na primeira Assembleia Geral seguinte ao acto sobre os motivos e as condições da venda efectuada.

## ARTIGO DÉCIMO

## (Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da legislação aplicável, emitir obrigações nominativas ou ao portador, com ou sem garantias, nas condições que forem determinadas pela Assembleia Geral.

Dois) Na emissão das obrigações referidas no número um gozam de preferência os accionistas, consoante o peso das suas participações na sociedade.

Três) O direito de preferência referido no número anterior poderá ser suspenso por decisão da Assembleia Geral se tal for considerado de interesse para a sociedade.

Quatro) Os títulos provisórios ou definitivos representativos de obrigações serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou reproduzidas por meios mecânicos, desde que autenticadas com o selo branco da sociedade.

Cinco) Por deliberação do Conselho de Administração e com parecer favorável do Conselho Fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas todas as operações convenientes aos interesses sociais, designadamente proceder à sua amortização e conversão, nos termos da lei.

## CAPÍTULO III

## Dos órgãos sociais, deliberações, funcionamento e competências

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

## (Órgãos sociais)

São órgãos sociais da sociedade: a Assembleia Geral, o Conselho de Administração, Conselho Fiscal e as Comissões Especializadas.

## SECÇÃO I

## Disposições Comuns

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

## (Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são

Dois) O mandato da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho de Administração é de 4 (quatro) anos, podendo ser renovável.

Três) O mandato dos membros do Conselho Fiscal ou o Fiscal Único é de 3 (três) anos.

Quatro) Os membros dos órgãos sociais, embora designados por prazo certo e determinado, manter-se-ão em exercício, mesmo depois de terminado o mandato para que foram eleitos, até nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

Cinco) Se qualquer entidade eleita para fazer parte dos órgãos sociais não entrar em exercício de funções, por facto que lhe seja imputável, nos noventa dias subsequentes à eleição, caducará automaticamente o respectivo mandato.

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

## (Reuniões conjuntas)

Um) Haverão reuniões conjuntas do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal sempre que os interesses da sociedade o aconselhem e/ou a lei ou os estatutos o determinarem.

Dois) As reuniões conjuntas são convocadas pelo Presidente de qualquer um dos órgãos e são presididas pelo Presidente do Conselho de Administração.

Três) Os Conselhos de Administração e Fiscal, não obstante poderem reunir-se conjuntamente, conservam nesta circunstância a sua independência, sendo-lhes aplicável, sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitem ao quórum e à tomada de deliberações.

## ARTIGO DÉCIMO QUARTO

## (Representação dos accionistas)

Um) Sendo eleito para qualquer dos órgãos sociais um accionista ou que seja pessoa colectiva, deve ele designar em sua representação, por carta registada ou fax, com confirmação de recepção, dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, uma pessoa singular que exercerá o cargo em representação da pessoa colectiva; no entanto a pessoa colectiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos actos desta.

Dois) A pessoa colectiva pode livremente mudar de representante ou desde logo indicar mais do que uma pessoa para a substituir relativamente ao exercício de cargos nos órgãos sociais, observando-se todavia, para o caso do Conselho Fiscal, as disposições da legislação apropriada aplicável.

## ARTIGO DÉCIMO QUINTO

## (Remuneração dos órgãos sociais)

As remunerações e outros benefícios dos

## SECÇÃO II

## Da Assembleia Geral

## ARTIGO DÉCIMO SEXTO

## (Reuniões)

Um) A Assembleia Geral representa a universalidade do accionista e as suas decisões, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são de cumprimento obrigatórias para os órgãos sociais.

Dois) As assembleias gerais poderão ser ordinárias ou extraordinárias e reunir-se-ão nos termos e com a periodicidade estabelecida na legislação em vigor e de acordo com os presentes estatutos.

Três) Haverá anualmente pelo menos duas Sessões Ordinárias, sendo que uma para deliberar, dentre outras matérias, sobre relatório e contas do exercício económico do ano anterior, e a outra para deliberar, dentre outras matérias, sobre o Plano de Actividades e Orçamento para o ano seguinte.

Quatro) Haverá Assembleias Gerais Extraordinárias sempre que o Conselho de Administração ou Conselho Fiscal o julguem necessário ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, a vigésima parte do capital social.

Cinco) A Assembleia Geral realizar-se-á por regra na sede social, mas poderá reunir-se em outro local a designar pelo Presidente, de harmonia com o interesse e conveniência da sociedade.

## ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

## (Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente e por um Secretário, cujas faltas são supridas nos termos da lei.

Dois) Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, conferir posse aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, assinar os autos de posse, bem como exercer as demais funções conferidas por lei e pelos presentes estatutos.

## ARTIGO DÉCIMO OITAVO

## (Convocação de assembleias gerais)

Um) A convocação da Assembleia Geral ordinária far-se-á com antecedência mínima de trinta dias, por meio de avisos com indicação expressa do local, data, hora e dos assuntos a tratar, publicados num jornal diário de grande circulação.

Dois) No aviso convocatório da Assembleia Geral será fixado um prazo de oito dias antes da reunião para a recepção, pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, dos instrumentos de representação dos accionistas, bem como a indicação dos representantes dos incapazes e

Quatro) Quando a Assembleia Geral não possa realizar-se por insuficiente representação do capital social será convocada nova reunião para o mesmo fim, que se efectuará dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados e o quantitativo do capital representado.

Cinco) Tratando-se de uma sociedade participada pelo Estado, aplicar-se-á subsidiariamente o disposto no n.º 2, do artigo 9, do Decreto n.º 22/87, de 21 de Outubro.

## ARTIGO DÉCIMO NONO

## (Interrupção e suspensão das sessões)

Um) Quando os assuntos da ordem de trabalhos da Assembleia Geral não possam ser esgotados no dia para que a reunião tiver sido convocada, deve esta continuar à mesma hora e no mesmo local no primeiro dia útil seguinte.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode ser deliberada a suspensão dos trabalhos e marcada nova sessão para data que não diste mais de trinta dias.

Três) Uma mesma reunião da Assembleia Geral só pode ser suspensa por duas vezes.

## ARTIGO VIGÉSIMO

## (Participação na Assembleia Geral)

Um) Todo o accionista com ou sem direito de voto tem direito de participar na Assembleia Geral.

Dois) Tem direito a voto os accionistas que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de, pelo menos, cem acções;
- b) Ter esse número mínimo de acções registado em seu nome no livro de registo de acções da sociedade ou, encontrando-se depositadas, conforme forem nominativas ou ao portador, até dez dias antes do dia-marcado para a reunião, e manter esse registo ou depósito, pelo menos até ao encerramento da reunião;

- c) Os accionistas possuidores de um número de acções que não atinja o fixado na alínea a) do presente número poderão agrupar-se por forma a reunirem entre si o número necessário ao exercício do direito de voto, devendo então fazer-se representar por um dos accionistas agrupados. A presença em assembleias gerais de qualquer pessoa não indicada nos números anteriores depende de autorização do Presidente da Mesa da Assembleia Geral, podendo a assembleia revogar essa

- d) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e participar nos seus trabalhos quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade.

## ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

## (Instrumentos de representação)

Um) É facultado ao accionista ser representado na Assembleia Geral por mandatário que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, constituído por procuração outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses e com a indicação dos poderes conferidos.

Dois) A concessão da representação é revogável, considerando-se revogada quando o representado esteja presente na reunião.

Três) Os instrumentos de representação voluntária devem conter pelo menos:

- a) A indicação precisa da pessoa a quem é conferida a representação;
- b) A especificação da assembleia mediante a indicação do lugar, dia e hora da reunião, com referência ao respectivo aviso convocatório;
- c) A menção de que, no caso de circunstâncias imprevistas, o representante votará no sentido que julgue satisfazer melhor os interesses do representado;

Quatro) Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral verificar a regularidade dos mandatos e dos instrumentos de representação dos accionistas.

## ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

## (Competências)

Para além do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete em especial a Assembleia Geral deliberar sobre:

- a) O relatório do Conselho de Administração, o balanço e as contas sobo parecer do órgão de fiscalização;
- b) A aplicação de resultados de cada exercício económico;
- c) Os planos anuais e plurianuais de actividades e os respectivos orçamentos;
- d) A alteração ou reforma dos estatutos da sociedade;
- e) O aumento, redução e reintegração do capital social;
- f) A cisão, fusão, transformação, dissolução ou aprovação das contas de liquidação da sociedade;
- g) A eleição ou destituição dos membros dos órgãos sociais;

- i) A constituição, o reforço ou a redução de reservas e provisões;
- j) A venda de imóveis, o trespasse de estabelecimentos, a aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transacção seja de valor superior a dez por cento do capital social;
- k) O pacote remuneratório e outras regalias dos titulares dos órgãos sociais;
- l) A política de dividendos;
- m) As normas específicas de aquisição de bens e serviços e de abate do património da empresa;
- n) Criar as Comissões Especializadas; e
- o) Outros assuntos que lhe sejam cometidos por lei, pelos estatutos e demais legislação aplicável.

## ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

## (Votos)

Um) Por cada cem acções conta-se um voto.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos accionistas presentes ou representados, excepto quando o estatuto ou a lei exigirem maioria qualificada.

Três) Enquanto o estado mantiver uma posição accionista superior a dez por cento na Sociedade carecem do seu voto favorável, para serem válidas as deliberações sobre:

- a) Alteração ou reforma dos estatutos;
- b) Aumento, redução ou reintegração do capital social;
- c) Cisão, fusão, transformação, dissolução ou aprovação das contas de liquidação da sociedade;
- d) A venda de imóveis, o trespasse de estabelecimentos, a alienação ou oneração de bens imóveis que tenham sido adquiridos ao Estado ou que por este tenham sido transmitidos para a sociedade.

## ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

## (Comissões especializadas)

As Comissões especializadas são criadas pela Assembleia Geral, e visam assegurar, entre outras, o cumprimento das boas práticas e gestão e de governação corporativa, matérias e remuneração, regalias, auditoria, controlo interno, conformidade e gestão de risco.

## ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

## (Quórum)

Um) Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, para além dos casos em que a lei exija, só serão válidas, as deliberações tomadas por maioria simples de votos, contados na Assembleia Geral, cujos accionistas

cento do capital social as que tenham por objecto:

- a) Alteração ou reforma dos estatutos;
- b) Aumento, redução ou reintegração do capital social;
- c) Cisão, fusão, transformação, dissolução ou aprovação das contas de liquidação da sociedade;
- d) A emissão de obrigações;
- e) A constituição, reforço ou redução tanto de reservas como de provisões;
- f) A venda de imóveis, o trespasse de estabelecimentos, a aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transacção seja de valor superior a dez por cento do montante correspondente ao capital social e reservas da sociedade.

Dois) Não tendo comparecido ou feito representar-se em Assembleia Geral convocada para deliberações sobre matérias abrangidas pelo número anterior, accionistas que representem setenta e cinco do capital social, poderá a deliberação ser tomada por maioria simples de votos dos accionistas presentes ou representados em nova Assembleia Geral, a realizar-se dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, desde que a ela compareçam ou se façam representar possuidores de mais de metade do capital social.

## SECÇÃO III

## Do Conselho de Administração

## ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

## (Composição)

Um) A administração da sociedade é exercida por um Conselho de Administração, composto por um número ímpar de membros, sendo um deles o Presidente e os demais administradores.

Dois) O Conselho de Administração é eleito pela Assembleia Geral, que designará o seu presidente e fixará a caução que os membros devem prestar ou os dispensará da prestação da mesma.

Três) Os administradores poderão não ser accionistas da Sociedade, podendo, ser pessoas colectivas ou singulares com capacidade jurídica plena.

Quatro) Os administradores executivos deverão exercer o seu cargo em regime de exclusividade e deverão, a título individual, outorgar um contrato de mandato com os accionistas.

Cinco) Tratando de uma sociedade participada pelo Estado, este poderá, se e quando entender, usar a prerrogativa do n.º 1 do artigo 9, do Decreto n.º 22/87 de 21 de Outubro.

## ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

## (Competências)

Um) Ao Conselho de Administração compete exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade, sem reservas, em

contratos e praticar todos os actos de gestão corrente, e de desenvolvimento da actividade empresarial, atinentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à Assembleia Geral.

Dois) O Conselho de Administração pode, dentro dos limites legais, delegar em um ou mais dos seus membros, para se ocuparem de certas matérias de administração da sociedade.

Três) Compete em especial ao Conselho de Administração:

- a) Propor e Implementar as políticas de gestão da empresa;
- b) Elaborar e submeter à deliberação da Assembleia Geral, os planos de actividade anual, plurianual e respectivos orçamentos;
- c) Elaborar e submeter à deliberação da Assembleia Geral o relatório de actividades e contas e a proposta de aplicação de resultados acompanhado do parecer do Conselho Fiscal e do Relatório da Auditoria Interna, relatório do auditor externo e gestão de risco fiscal;
- d) Aprovar a estrutura orgânica e o Regulamento Interno da Empresa;
- e) Aprovar o quadro de pessoal da empresa; bem como o pacote remuneratório dos trabalhadores;
- f) Constituir mandatários, definindo expressamente os seus poderes;
- g) Garantir a boa governação da sociedade e promover uma cultura empresarial ética;
- h) Propor à Assembleia Geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade;
- i) Adquirir, vender, permutar ou por, qualquer forma, onerar bens e direitos, mobiliários ou imobiliários da sociedade, desde que o seu valor não exceda dez por cento do capital social e reservas da sociedade, salvo deliberação expressa da Assembleia Geral em contrário;
- j) Adquirir e ceder participações em quaisquer sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;
- k) Tomar ou dar de arrendamento, ou de aluguer quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- l) Trespasar estabelecimentos propriedade da sociedade ou tomar de trespasse estabelecimentos de outrem, bem como adquirir ou ceder a exploração destes;
- m) Obter a concessão de créditos e contratar todas e quaisquer operações bancárias, bem como prestar as necessárias garantias nas formas e pelos meios legalmente

- n) Pleitear, transigir, desistir e/ou confessar em qualquer questão judicial, bem como comprometer-se mediante convenção de arbitragem;
- o) Constituir mandatários, nos termos da legislação em vigor, conferindo-lhes poderes específicos para o efeito;
- p) Propor a emissão de obrigações;
- q) Nomear representantes nas empresas participadas;
- r) Exercer quaisquer outras funções que lhe sejam cometidas por lei e pelos estatutos.

#### ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

##### (Periodicidade das reuniões e deliberações)

Um) O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que necessário, sendo convocado pelo presidente, exigindo-se a presença ou representação da maioria dos seus membros para que possa validamente deliberar.

Dois) Salvo nos casos contemplados no número seguinte, as deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples de votos, tendo o presidente, ou quem suas vezes fizer, voto de qualidade, em caso de empate na votação.

Três) É permitida a representação entre os administradores mediante simples carta ou correio electrónico ou outras formas de comunicação electrónica e virtual, dirigido ao Presidente do Conselho de Administração, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Quatro) Nenhum administrador poderá representar mais do que um outro membro, nas reuniões do Conselho de Administração.

Cinco) As reuniões do Conselho de Administração realizar-se-ão por regra na sede da sociedade, podendo, no entanto, ter lugar outro local quando o interesse da sociedade e conveniência o justificarem.

Seis) De cada reunião realizada será lavrada a respectiva acta, devendo ser assinada por todos os membros do Conselho de Administração que nela tenham participado.

Sete) Todos e quaisquer interesses ou conflitos de interesse de um membro do Conselho de Administração sobre determinado assunto a ser analisado pelo órgão deverá ser apresentado, por escrito, a todos os membros.

Oito) Qualquer um dos membros do Conselho de Administração, em caso de conflito de interesses, deve abster-se de participar no ponto da agenda da sessão que debata o assunto em causa.

#### ARTIGO VIGÉSIMO NONO

##### (Competências do Presidente do Conselho de Administração)

Um) Ao Presidente do Conselho de Administração cabe a responsabilidade de assegurar a eficácia, o bom funcionamento e

membros e de outorgar em representação do órgão o Contrato de Gestão com os accionistas com direito a indicação de administradores.

Dois) São atribuições específicas e competências do Presidente do Conselho de Administração:

- a) Executar e fazer cumprir a lei, as orientações estratégicas relativas à gestão empresarial e da Assembleia Geral;
- b) Exercer a gestão corrente da sociedade;
- c) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração e assegurar o seu funcionamento;
- d) Assegurar-se de que os membros do Conselho de Administração estão sendo devidamente integrados e orientados para o exercício das suas funções;
- e) Coordenar a elaboração dos planos anuais e, plurianuais e respectivos orçamentos da empresa;
- f) Definir, o plano anual das sessões do Conselho de Administração;
- g) Gerir as actividades da sociedade e praticar todos os actos relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;
- h) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
- i) Assegurar a elaboração dos Planos de Actividade e os orçamentos anuais, incluindo as componentes de exploração, de investimento e financeira;
- j) Assegurar a elaboração e a implementação do Plano Estratégico e Plano de Negócios;
- k) Monitorar o desempenho dos pelouros;
- l) Nomear e exonerar os directores de áreas, chefes de sector, supervisores e outros postos de chefia e/ou confiança, ouvido o Conselho de Administração;
- m) Certificar-se de que os diversos interesses dos accionistas e demais partes interessadas são respeitados;
- n) Implementar políticas de avaliação do desempenho da sociedade;
- o) Designar o seu substituto, de entre os membros do Conselho de Administração, no caso de ausências ou impedimentos.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO

##### (Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura conjunta de dois

Administradores Executivos;

- c) Pela assinatura de procurador especialmente constituído, nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um Administrador Executivo ou por qualquer empregado devidamente autorizado e nos termos regulamentares.

Três) Para alienar ou onerar bens imobiliários é sempre necessário a assinatura de três administradores, sendo obrigatória a do Presidente do Conselho de Administração e do Administrador que superintende a área Financeira.

Quatro) É interdito em absoluto aos Administradores e mandatários obrigar a sociedade em negócios que a ela sejam estranhos, incluindo letras de favor, fianças, avals e outros procedimentos similares, sendo nulos e de nenhum efeito os actos e contratos praticados em violação desta norma, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, civil ou criminal dos autores.

#### SECÇÃO IV

##### Conselho Fiscal

#### ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

##### (Fiscalização)

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um Conselho Fiscal, composto por três membros efectivos e um suplente, eleitos em Assembleia Geral, que designará de entre eles o Presidente.

Dois) A fiscalização da sociedade poderá ainda ser feita por um fiscal único ou por uma sociedade de auditoria independente.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

##### (Periodicidade das Reuniões e Deliberações)

Um) O Conselho Fiscal deve reunir-se ordinariamente uma vez por trimestre, mediante convocação oral ou escrita do Presidente.

Dois) Para além das reuniões periódicas prescritas no número anterior o Conselho Fiscal reunirá extraordinariamente a pedido de qualquer dos seus membros ou a pedido de, pelo menos, dois membros do Conselho de Administração.

Três) As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples de votos.

Quatro) O Conselho Fiscal reúne-se, por regra, na sede social, podendo reunir em outro local, conforme decisão do respectivo Presidente, por interesse ou conveniência justificáveis.

Cinco) Os membros do Conselho Fiscal poderão assistir livremente a qualquer reunião do Conselho de Administração.

## ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

## (Fiscal Único)

As referências feitas nestes estatutos ao Conselho Fiscal ter-se-ão por inexistentes, sempre que a Assembleia Geral tenha deliberado nos termos do número um do artigo trigésimo quinto, designar um fiscal único para fiscalização da sociedade.

## CAPÍTULO V

## Aplicação de resultados

## ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

## (Exercício e aplicação de lucros)

Um) O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Os lucros do exercício, apurados em conformidade com a lei, terão sucessivamente seguinte aplicação:

- Cobertura de eventuais prejuízos de exercícios anteriores;
- Cinco por cento para o fundo de reserva legal;
- Constituição, reforço ou reintegração de reservas, tais como para investimentos, estabilização de dividendos, entre outras, conforme for deliberado em Assembleia Geral;
- Constituição de dividendos para os accionistas;
- Outras finalidades que a Assembleia Geral deliberar.

## CAPÍTULO VI

## Disposições finais

## ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

## (Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e em termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Os administradores da sociedade serão seus liquidatários, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, devendo agir em conformidade com o disposto nos artigos 9 e seguintes do Código Comercial.

## ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

## (Casos omissos)

Em todos os casos omissos nos presentes estatutos, observar-se-ão as disposições contidas na legislação aplicável.

Está conforme.

Cartório Notarial Privativo do Ministério da Economia e Finanças em Maputo, dezasseis

## Himalaia Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dez dias do mês de Junho do ano dois mil dezanove, tomada em assembleia geral extraordinária da sociedade Himalaia Comercial, Limitada, sede em Maputo, com capital social de trinta mil meticais, matriculada junto da Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o NUEL 10044333, os sócios deliberaram por unanimidade a mudança da sede, e alteração parcial do artigo primeiro dos estatutos da sociedade, que passa a ter a seguinte nova redacção:

## ARTIGO PRIMEIRO

## (Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Himalaia Comercial, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, Bairro da Malanga, Avenida do Trabalho, número noventa e oito, rés-do-chão.

Maputo, 10 de Junho de 2019. — O Técnico, *Ilegível*.

Industrial Engines –  
Sociedade Unipessoal,  
Limitada

Certifico, para efeito de publicação, da sociedade Industrial Engines – Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada sob o NUEL 100648288.

Admissão de novo sócio.

A sociedade actualmente tem um capital social de 500.000,00MT (quinhentos mil meticais) e corresponde a uma única quota de cem por cento, pertencente ao sócio Peter John Diviani. Sendo que, o sócio Peter John Diviani, cedeu cinquenta por cento das suas quotas a favor do novo sócio senhor Rowan John Baldiston Diviani.

Nesta reunião deliberou-se pela admissão dum novo sócio, senhor Rowan John Baldiston Diviani, que passará a ser detentor do valor nominal de 250.000,00MT (duzentos e cinquenta mil meticais), correspondente a uma quota de 50% do capital social da sociedade.

Com efeito, o sócio Peter John Diviani, passa a ser detentor do valor nominal de 250.000,00MT (duzentos e cinquenta mil meticais), correspondente a uma quota de 50% do capital social da sociedade. E o sócio Rowan John Baldiston Diviani, também detentor do valor nominal de 250.000,00MT (duzentos e cinquenta mil meticais), também correspondente a uma quota de 50% do capital social da sociedade.

Portanto, a sociedade deixa de ser Unipessoal para uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, alterando o artigo

Sem mais assuntos foi encerrada a reunião, que vai assinada pelos sócios, para os devidos efeitos legais daí resultantes.

Está conforme.

Beira, 12 de Junho de 2019. —  
A Conservadora, *Ilegível*.

Industrial Engines –  
Sociedade Unipessoal,  
Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Industrial Engines – Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada sob NUEL 100648288 entre Peter John Diviani, casado, natural e de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º M00027810, emitido pela República da África do Sul, constitui uma sociedade por quotas nos termos do artigo 90º do Código Comercial que rege pelos seguintes artigos.

## CAPÍTULO I

## ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação, Industrial Engines – Sociedade Unipessoal Limitada, constituída sob a forma de sociedade unipessoal e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sociedade durará por tempo indeterminado a contar da data da sua constituição.

## ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede social na Estrada Nacional n.º 6, talhao n.º 645, bairro n.º 21, Chamba, na cidade da Beira, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações, agências ou outra forma de representação social dentro do território nacional ou estrangeiro.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a gerência pode transferir a sede da sociedade para uma outra localidade nacional ou estrangeira.

## ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto social, prestação de serviços na área de:

- Venda de motores industriais para máquinas, camiões e outros tipos de automóveis;
- Importação e exportação motores industriais para máquinas, camiões e outros tipos de automóveis;
- Importação e exportação acessórios de para motores e para camiões, máquinas e outros tipos de viatura;
- Venda de acessórios de para motores